

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005212-59.2010.404.7002/PR

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

APELANTE : KELLY CRISTINA BAIER

ADVOGADO : ALSIDINEI DE OLIVEIRA

: Joana D'Arc Pereira da Silva

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. VEÍCULO 'BATEDOR'. PROPORCIONALIDADE.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência.

3. No caso, em atenção à razoabilidade e as circunstâncias descritas no auto de infração revela-se necessária e adequada a aplicação da pena de perdimento do veículo que serviu de "batedor".

4. No caso, em atenção às circunstâncias descritas no auto de infração, inclusive a existência de outras passagens pela região, é de se reconhecer a reiteração da conduta, revelando-se, necessária e adequada a aplicação da pena de perdimento do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por

maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5602566v11** e, se solicitado, do código CRC **26D29C91**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 08/02/2013 14:32

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005212-59.2010.404.7002/PR

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

APELANTE : KELLY CRISTINA BAIER

ADVOGADO : ALSIDINEI DE OLIVEIRA

: Joana D'Arc Pereira da Silva

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a obtenção de decisão judicial que determine a liberação do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWE05X11P510553, apreendido sob o argumento de estar servindo de *batedor* para grupo que praticava descaminho.

Regularmente processado, sobreveio sentença (E.37) que julgou "*procedente o pedido deduzido na inicial, para anular a apreensão do veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWE05X11P510553*". Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União (E.41) sustentando, em suma, que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo, nos termos do que dispõe a lei específica, igualmente se aplica ao proprietário de veículo utilizado como *batedor*, sendo o mesmo assim considerado quando pratica contribuição independente, essencial à prática do delito.

Apelou a parte autora (E.56). Requereu a majoração dos honorários advocatícios, sendo os mesmos fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões (E.59 e 60), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pena de perdimento:

Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas.

A responsabilização do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do ilícito, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 do DL n.º 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Cuida-se, então, de se conjugar dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração.

2. Em casos dessa natureza, presume-se a especialização do agente transportador, que deve conhecer as normas e os riscos concernentes à sua atividade, acautelando-se no que diz respeito à regularidade dos produtos e das documentações referentes às operações que realiza, a fim de prevenir infrações à legislação aduaneira.

3. As instâncias penal, civil e administrativa, são distintas e independentes. A decisão criminal só tem o condão de surtir efeitos nas demais esferas quando

for reconhecida a inexistência material do fato, que o imputado não foi o autor da infração ou quando reconhecer causa excludente de criminalidade.

4. O argumento de desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade.

5. A apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. (TRF4, AC 2007.71.10.003733-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS SUJEITA A PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

O argumento de desproporção dos valores das mercadorias sujeitas a pena de perdimento com o valor do veículo apreendido não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação. Deste modo, não há justificativa para a liberação do veículo. (TRF4, AG 2009.04.00.042646-8, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 09/03/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou caracterizado o contrabando / descaminho a ensejar a pena de perdimento e que, no caso, foi observada a questão da boa-fé, não sendo suficiente a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o veículo para afastar a referida penalidade.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 77.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)

Cumprir referir que "(...) a aplicação da pena perdimento ao veículo, desde que preenchidos os requisitos, independe do valor das mercadorias apreendidas, não havendo relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais." (TRF4. AC 200770020060310 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF400176660. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) MARCELO DE NARDI. Unânime), não se podendo alegar insignificância.

Caso dos autos:

Consta do auto de infração que o veículo, marca/modelo VW/SAVEIRO 1.8, ano 2000/2001, placa CYK 6972, chassi 9BWE05X11P510553, de propriedade da autora, foi apreendido em 02/08/2010, sendo conduzido por Gilson Ferreira da Silva, após interceptação da Receita Federal, na qual restou identificado atuando como *batedor* de comboio de outros veículos que ultrapassaram a barreira fiscalizatória em alta velocidade (E.1, PROCADM11).

Na ocasião, foi constatado que o condutor tinha, de maneira oculta no interior do painel do veículo, rádio amador, configurado na frequência VHF 164.612.5, bem como era conduzido nas estradas vicinais da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR (E.1, PROCADM7).

Acrescente-se a esse fato outros aspectos relevantes: o condutor já foi autuado em outras quatro oportunidades, pelo que responde a outros processos administrativos, sendo que possui, ainda, inúmeros registros de passagem pela fronteira com veículos de sua propriedade (E.6), bem como o próprio veículo autuado possui passagens no sentido interior-fronteira em número significativamente superiores às passagens no sentido contrário, aspectos

esses claramente indicativos da reiterada conduta ilícita do condutor, bem como do veículo autuado.

A autora argumentou que não teve participação no ato ilícito. Contudo, há fortes indícios de que o veículo estava sendo utilizado como meio para favorecer a prática do descaminho por outros veículos, atuando na condição de *batedor*, valendo-se, para tal, de equipamento apropriado para tal conduta, conforme identificado na autuação pela Receita Federal.

Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

2. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

3. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, passível de desconstituição caso haja prova em sentido contrário. (TRF4, AC 2006.70.07.001055-2, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 11/05/2010)

PENA DE PERDIMENTO. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. AUTO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RETENÇÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. - Para a aplicação da pena de perdimento a veículo transportador de mercadorias, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, haver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. - O auto infracional possui presunção de veracidade até prova em contrário, de forma que, enquanto não desconstituído, administrativa ou judicialmente, prevalece o seu teor. - A utilização do veículo para fins ilícitos e de forma irregular justifica sua retenção cautelar, haja vista o descumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). A União (Receita Federal) assume todos os riscos decorrentes da apreensão cautelar do bem, sujeitando-se, inclusive, à eventual ação indenizatória. - A aplicação da pena de perdimento não viola o direito de propriedade, porque este não possui caráter absoluto, devendo

atender sua função social. (TRF4, AG 2005.04.01.054817-6, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 08/03/2006)

Dessarte, tendo a autora fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e/ou até mesmo se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade.

Por fim, não há desproporcionalidade entre o valor do automóvel e das mercadorias, devendo ser mantida a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista dois aspectos: o primeiro diz respeito à inexistência de mercadorias apreendidas sendo conduzidas pelo veículo da parte autora; e segundo, e mais importante, diz respeito ao entendimento consolidado no SJT, segundo o qual "(...) *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.615 - GO (2012/0016727-4) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 30/03/2012)*".

Desta forma, entendo que deve ser reformada a sentença em análise, a fim de determinar a aplicação da sanção de perdimento do veículo da parte autora, mantendo-se hígido o auto de infração expedido pela autoridade pública.

Reformada a sentença, inverteo a sucumbência, mantendo os patamares fixados pelo juízo *a quo*, cuja exigibilidade fica suspensa em face da AJG, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5602565v10** e, se solicitado, do código CRC **245EFA0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 08/02/2013 14:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/02/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005212-59.2010.404.7002/PR
ORIGEM: PR 50052125920104047002

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PROCURADOR : Dr HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
APELANTE : KELLY CRISTINA BAIER
ADVOGADO : ALSIDINEI DE OLIVEIRA
: Joana D'Arc Pereira da Silva
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/02/2013, na seqüência 97, disponibilizada no DE de 24/01/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE QUE NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
VOTANTE(S) : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5656223v1** e, se solicitado, do código CRC **3C73AB36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 06/02/2013 18:30
